



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Necessidade de readequação dos critérios instituídos pelo Parecer CNE/CES nº 553/1997 e pela Resolução CNE/CES nº 2/1998.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000086/2007-41		
PARECER CNE/CES Nº: 148/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2007

I – RELATÓRIO

O presente Parecer decorre da Indicação CNE/CES nº 5/2007, sobre a necessidade de revisão dos termos do Parecer CNE/CES nº 553, de 8 de outubro de 1997, dele decorrendo a Resolução CNE/CES nº 2, de 7 de abril de 1998, publicada no DOU de 15 de abril de 1998, que estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, **para fins de credenciamento**, nos termos do art. 46 e do art. 52, inciso I, da LDB. Tal iniciativa reside na constatação de que os instrumentos em tela, editados há cerca de 10 anos, trazem conceitos e orientações superados pela natureza e peculiaridades das universidades, bem assim pelos padrões de avaliação, que em conjunto demandam uma readequação.

As razões do presente fundamentam-se, entre outras, na consideração da Conselheira relatora do Parecer ora revisto, no sentido de que “*A produção intelectual institucionalizada aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição que solicita credenciamento como universidade*”. De fato, a Pesquisa Institucionalizada é um atributo essencial a ser considerado e quantificado no momento da avaliação institucional externa, notadamente, para Instituições que pleiteiam o *status* de universidade. Nesse sentido, faz-se necessário o registro de que a Portaria MEC nº 2.115, de 16/6/2005, suspendeu, no seu art. 1º, “*o recebimento, nos protocolos do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, de solicitações de credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino*”.

Em caráter adicional, é importante o registro de que os comandos dos instrumentos citados tendem à universalização de critérios descompromissados com a diversidade institucional, bem assim com a história e trajetória das instituições, além das realidades regionais distintas, aspectos estes que, inclusive, deram causa a recente Diligência da CES, endereçada a Centro que requeria credenciamento como Universidade, na qual se discutiam critérios demonstrativos da (in)existência de produção de conhecimento institucionalizada, e se fazia relacionar esta discussão ao contexto sócio-acadêmico no qual se inseria a referida postulante. Observemos a preocupação e a implícita orientação da CES:

(...)

Entende esta Comissão que o registro de grupos de pesquisa no CNPq é um ato voluntário, sem que dele decorra nenhum procedimento avaliativo, muito menos evidência de institucionalização de atividade de pesquisa institucionalizada. A institucionalização da produção intelectual deve ser demonstrada pela existência de

ambiente acadêmico que reflita o intercâmbio de idéias e a convivência entre pesquisadores; pela produção e obra realizadas pela Instituição e pelos docentes que nela trabalham; e pelos efeitos que ela causa no conjunto das atividades acadêmicas da Instituição; e não por simples registros de natureza administrativa ou estatística numa agência federal de fomento (...)

E mais:

*Cumpra lembrar, ainda, que a Instituição em tela realiza suas atividades na cidade de São Paulo, onde muitas universidades constituíram, **ao longo de décadas, paradigmas rigorosos de pesquisa institucionalizada, padrões de pós-graduação stricto sensu**, formas de titulação e de carreira. Este fato é verdadeiro numa ampla região polarizada pela capital do Estado de São Paulo, cobrindo o interior do Estado no entorno de Campinas, São José dos Campos, Piracicaba e Ribeirão Preto, para citar apenas algumas cidades relevantes neste particular. Nesta região, o ambiente de produção intelectual atingiu inclusive a condição de dar suporte ao desenvolvimento de grandes projetos científicos, de padrão internacionalmente reconhecido. Também nesta região produz-se um elevado percentual de todas as Teses de Doutorado concluídas no país.*

*A Instituição em tela não se encontra numa região carente em modelos de pesquisa **e de pós-graduação, nem pode ser analisada como Instituição para a qual inexistissem paradigmas próximos de excelência**. Ao contrário, encontra-se inserida numa área cultural que possui densa história acadêmica, permitindo que esta Comissão e a Relatora considerem necessária uma avaliação mais substantiva, que possa indicar que a Instituição se mostra pronta para atender às exigências acadêmicas da região em que realiza suas atividades. Decorre também dessas considerações que a decisão sobre o credenciamento de uma nova Instituição Universitária nesta região deve levar em conta, mais do que o simples alcance de indicadores mínimos, os padrões de desenvolvimento acadêmico lá estabelecidos.*

Os motivos para a readequação desses instrumentos são reforçados pela constatação apresentada no Parecer CNE/CES nº 121/2007, que desenvolveu cenários indicadores do não atendimento de produção institucional intelectualizada por significativo número de universidades, tendo por base os atuais critérios:

Em dezembro de 2006, o Brasil tinha 177 universidades credenciadas, das quais 86 eram privadas (incluídas as particulares, confessionais e comunitárias), 53 públicas federais, 33 públicas estaduais e 5 públicas municipais. Desse total, 129 tinham pelo menos um curso de mestrado. Das 48 instituições sem pós-graduação stricto sensu, 16 (a terça parte) são universidades privadas.

*Partindo-se da premissa de que uma universidade deve ter programa de mestrado e doutorado, de modo a configurar a presença de produção intelectual institucionalizada, bem como o pleno cumprimento da integração entre ensino e pesquisa, e considerando-se os termos da Resolução CNE/CES nº 2/1998, é possível estabelecer um critério de avaliação. Nesse sentido, tomando-se por base a oferta de pelo menos três cursos de mestrado e um de doutorado, constata-se que 78 universidades, **ou seja, menos da metade do total, cumpre tal requisito** (...).*

Por todo exposto e considerando os termos da Portaria MEC nº 2.115, de 16/6/2005, este Relator propõe à CES a elaboração de normas regulamentares ao inciso I do art. 52 da

Lei nº 9.394/1996 em Parecer e Resolução específicos, que considere as novas tendências praticadas no âmbito das Universidades e MEC. Estas normas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias a partir da homologação deste, ficando, na forma do Projeto de Resolução que acompanha este, revogada a Resolução CNE/CES nº 2/1998.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me favorável à revogação do Parecer CNE/CES nº 553/1997 e da Resolução CNE/CES nº 2/1998, que estabelecem indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Projeto de Resolução que acompanha o presente.

Belém (PA), 5 de julho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Revoga a Resolução CNE/CES nº 2/1998, que trata da produção intelectual institucionalizada, indicando, neste ato, prazo para substitutivo.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.394/1996, pelo art. 7º, *caput*; da Lei nº 4.024/1961, com as alterações da Lei nº 9.131/1995; do Decreto nº 5.773/2006, tendo por base o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como o disposto no Parecer CNE/CES ___/2007, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em ___ de _____de 2007, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 2, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA
Presidente da Câmara de Educação Superior